



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.908570/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.919 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente COOPERCON CE COOPERATIVA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO CEARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE. Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002). A declaração de compensação com demonstrativo de crédito é a de nº 24054.82002.030107.1.7.02-0698.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	47.779,82	0,00	0,00	0,00	0,00	47.779,82
CONFIRMADAS	0,00	47,38	0,00	0,00	0,00	0,00	47,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 47.779,82 Valor na DIPJ: R\$ 47.779,82
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 47.779,82

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 47,38

Assim, em 03/01/2012 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório de fls. 7 a 11, cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24054.82002.030107.1.7.02-0698 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP

Assim, em 03/01/2012 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório de

fls. 7 a 11, cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24054.82002.030107.1.7.02-0698 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 33781.14215.030107.1.7.02-2918, 22062.84098.030107.1.7.02-4055,39020.50442.030107.1.7.02-5010, 27411.89722.030107.1.7.02-7599,10833.27673.030107.1.7.02-2103, 36565.63383.030107.1.7.02-0433,25393.55257.030107.1.7.02-3914, 14407.42188.030107.1.7.02-2333,10137.68442.030107.1.7.02-5175, 20433.41609.030107.1.7.02-7590,24536.64435.030107.1.7.02-4602, 27154.41945.030107.1.7.02-3847, 11381.80469.030107.1.7.02-6009, 41807.82335.040107.1.7.02-7660, 18224.40574.040107.1.7.02-0205, 35896.99803.040107.1.7.02-0480, 41249.31932.040107.1.7.02-0030, 28235.17680.040107.1.7.02-0752. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 66.697,12.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão acima referida, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, em 16/08/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 12.

Em 15/09/2011, apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 13 a 16), na qual alega, em síntese, que:

- No exercício de 2003, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 47.779,82;
- Verificou que a RFB não confirmou as retenções na fonte feitas pelas empresas de CNPJ 24.315.012/0029-74 (R\$ 1.385,04), 58.160.789/0001-28 (R\$ 36.108,68) e 60.746.948/0001-12 (R\$ 10.238,72);
- Não pode ser prejudicada pelo fato de as empresas não refletirem as retenções efetuadas em suas respectivas Dirf, posto que este procedimento foge aos seus controles;
- Requer o deferimento de perícia/diligência junto às fontes pagadoras para que estas esclareçam os seguintes quesitos
 - a) Durante o ano-calendário de 2002 o Requerente efetuou algum resgate sujeito a retenção na fonte dos contribuintes inscrito no CNPJ sob o número 24.315.012/0029-74, 58.160.789/0001-28, 60.746.948/0001-12?
 - b) Caso a resposta acima seja verdadeira, houve retenção de Imposto de Renda em tais operações?
 - c) As instituições financeiras acima descrita informaram em suas DIRF's a retenção do Imposto de Renda efetuado em tais operações?
- Cita o Decreto nº 70.235/72, art. 16, bem como decisões do STJ no sentido de que a realização de perícia é obrigatória quando for o único meio de prova a ser utilizado pelo autuado;
- Solicita ser devidamente intimada do laudo pericial para, se for o caso, apresentar rol de quesitos complementar, bem como indica para assistente de perícia a estudante de direito Gabriella Lima Batista;
- Requer a homologação total do PER/DCOMP.

Em sessão de 25 de setembro de 2018 (e-fls. 69) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).
Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

O relator do Acórdão recorrido acessou os dados dos sistemas da RFB, tendo encontrado informações sobre retenção na fonte no valor total de R\$ 20.291,93, motivo pelo qual decidiram os julgadores dar parcial provimento à manifestação de inconformidade reconhecendo o crédito adicional de R\$ 20.244,55, além dos R\$ 47,38 já reconhecidos no despacho decisório:

“Portanto, o saldo negativo apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002) totaliza **R\$ 20.291,93**. Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$ 47,38, por meio deste Acórdão resta reconhecido crédito a favor da contribuinte no valor de **R\$ 20.244,55**.” (e-fls. 75).

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 95), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, a recorrente repisa os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade (e-fls. 13), ou seja, que apurou saldo negativo de IRPJ no exercício 2003(ano-calendário 2002) no valor de R\$ 47.779,82 e que não pode ser prejudicada pelo fato das empresas “não refletiram as retenções efetivadas em suas respectivas DIRF’s, posto que este procedimento foge ao seu controle”.

Acrescenta que este CARF possui entendimento de que as retenções na fonte podem ser provadas por outros meios além das declarações (comprovantes) de retenção.

Afirma que o crédito utilizado é composto de retenção realizadas pelas fontes pagadores de CNPJ’s 24.315.012/0029-74, 58.160.789/0001-28, 60.746.948/0001-12 e que todas estas retenções “*todas as retenções podem ser devidamente atestadas pelos livros contábeis apontados pela Recorrente, os quais fazem clara prova de seu direito*”.

Apresenta como exemplo (e-fls. 99) a retenção informada no valor de R\$ 10.238,72 como realizada pelo CNPJ CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco), mostrando uma tabela com data de evento da retenção, conta contábil registrada e valor retido.

Argumenta que a totalidade das receitas financeiras foram tributadas, como comprovaria extrato de livro contábil na e-fls. 100.

Ademais, repete o pedido de realização de perícia contábil em seus livros, pois segundo seu entendimento seria “o único meio de prova possível de utilização”. Apresenta ementas de julgados do STJ que acredita que vão ao encontro da necessidade da realização da perícia. Prossegue apresentando três quesitos na e-fls. 105, que são os mesmos já apresentados na sua manifestação e inconformidade de e-fls. 17.

Requer que todas as intimações, notificações sejam realizadas no endereço profissional do Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.361.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito

É o relatório.

:

.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Intimações encaminhadas aos procuradores.

A recorrente requer que “*todas as intimações, notificações e demais atos processuais*” sejam encaminhadas ao seu advogado identificado na peça recursal.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste sentido, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Os motivos para o não reconhecimento do crédito **independem** de perícia, diligência ou “a leitura de um especialista/perito”. **A própria peça recursal dirigida a este CARF** demonstra claramente que a recorrente não possui o crédito que acredita possuir.

A lide presente restringe-se à confirmação de retenções de IRRF informadas como realizadas por quatro fontes pagadoras. Os dados destas retenções estão em campo próprio da PERDCOMP na e-fls. 4 e **totalizariam R\$ 47.779,82**. Como a recorrente não apurou IRPJ no

período, nem houve outras retenções ou pagamentos de estimativas, o valor do saldo negativo **corresponderia** àquelas retenções.

Pelo despacho decisório foi reconhecido R\$ 47,38 em retenções de IRRF. A DRJ identificou nas informações de DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras o montante de R\$ 20.291,93, correspondendo este ao novo valor de saldo negativo reconhecido, conforme tabela de e- fls. 75 (voto):

CÓDIGO DA RECEITA	CNPJ DA FONTE PAGADORA	VALOR INFORMADO NA DCOMP	VALOR ACATADO NO DESPACHO DECISÓRIO	VALOR CONFIRMADO EM DIRF	VALOR CONFIRMADO NESTE ACORDÃO
6800 ⁽¹⁾	00.664.902/0001-22	47,38	47,38	47,38	-
6800 ⁽²⁾	24.315.012/0029-74	1.385,04	-	2.427,74	2.427,74
				12.449,30	12.449,30
6800 ⁽³⁾	58.160.789/0001-28	36.108,68		4.000,00	4.000,00
				162,59	162,59
6800 ⁽⁴⁾	60.746.948/0001-12	10.238,72	-	1.203,45	1.203,45
				1,47	1,47
TOTAL		47.779,82	47,38	20.291,93	20.244,55

Obs.: (1) A fonte pagadora informou a retenção no código de receita 8045

(2) A fonte pagadora informou a retenção no código de receita 1708

(3) A fonte pagadora informou a retenção nos códigos de receita 6800 (R\$ 12.449,30), 3426 (R\$ 4.000,00) e 5273 (R\$ 162,59)

(4) A fonte pagadora informou a retenção nos códigos de receita 3426 (R\$ 1.203,45) e 5273 (R\$ 1,47)

No seu recurso voluntário, a recorrente apresenta como exemplo da correção da sua pretensão a retenção da fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco), sobre a qual a DRJ identificou apenas o valor de R\$ 1.204,92 (R\$ 1.203,45 + R\$ 1,47). A recorrente defende que foram retidos R\$10.238,72, tal como informado na PER/DCOMP (e-fls.4).

No texto do Recurso Voluntário (e-fls. 99), a recorrente apresenta uma tabela detalhando estas retenções sobre rendimentos financeiros, totalizando os alegados R\$10.238,72. Ocorre que esta tabela faz referência ao ano-calendário 2001, enquanto que o presente processo trata do ano-calendário 2002:

14. Utilizando como exemplo as operações realizadas com a empresa de CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco) (Pag. 49 e seguintes), pode-se compor o saldo de IRRF no montante de R\$ 10.238,72 (dez mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos):

Data	Descrição	Conta	Crédito
29/01/2001	VR. IRRF S/Redimento Swap Mês 01/2001	11302.00002-5	5,99
31/01/2001	VR. REF. IRRF S/Redimento Swap Mês 01/2001	11302.00002-5	1.322,04
12/02/2001	VR. REF. IRRF S/Redimento Swap	11302.00002-5	3,87
28/02/2001	VR. IRRF S/Redimento Financeiro Mês 02/2001	11302.00002-5	1.085,87
01/03/2001	VR. REF. IRRF S/Varição Swap Mês 03/2001	11302.00002-5	3,87
15/03/2001	VR. IRRF S/Varição Swap Mês 03/2001	11302.00002-5	0,05
31/03/2001	VR. IRRF S/Rendimentos financeiros mes 03/2001	11302.00002-5	1.160,64
30/04/2001	VR. REF. IRRF S/Rendimento Mês 04/2001	11302.00002-5	1.310,72
31/05/2001	VR. IRRF S/Rendimentos de Aplicação mês 05/2001	11302.00002-5	1.240,33
30/06/2001	VR. IRRF S/Rendimentos de Aplicação mês 06/2001	11302.00002-5	890,10
31/07/2001	VR. IRRF S/Rendimentos de Aplicação mês 07/2001	11302.00002-5	440,99
31/08/2001	Rendimentos de Aplicação No mês	11302.00002-5	369,13
30/09/2001	VR. IR Fonte no Mês	11302.00002-5	244,64
31/10/2001	VR. REF. IR Fonte no Mês	11302.00002-5	238,96
30/11/2001	VR. IRRF S/Rendimentos de Aplicação mês 11/2001	11302.00002-5	149,72
31/12/2001	VR. IRRF S/Rendimentos de Aplicação mês 12/2001	11302.00002-5	116,42
31/12/2001	VR. IRRF S/Rendimentos de Aplicação mês 12/2001	11302.00002-5	88,75
28/02/2001	VR. IRRF S/Rendimentos de Aplicação mês 12/2001	11302.00002-5	47,55
31/01/2001	VR. IRRF S/Redimento Swap Mês 01/2001	11302.00002-5	61,90
28/02/2001	VR. IRRF S/Redimento N/data	11302.00002-5	50,21
31/03/2001	VR. IRRF S/Redimento N/data	11302.00002-5	66,87
30/04/2001	VR. IRRF S/Redimento 02/2001	11302.00002-5	214,34
31/05/2001	VR. IRRF S/Rendimento de Aplicações Mês 05/2001	11302.00002-5	346,52
30/06/2001	VR. IRRF S/Rendimento de Aplicações Mês 06/2001	11302.00002-5	400,84
26/07/2001	VR. IRRF S/Rendimento de Aplicações Mês 06/2001	11302.00002-5	378,40
Total			10.238,72

Poder-se-ia alegar que a tabela acima teria sido preenchida com erro material e que as datas dos eventos se referem ao ano-calendário 2002. No entanto, conforme extrato de escrituração contábil **juntada pela recorrente** quando do recurso à DRJ, na e-fls. 44, vemos que tais lançamentos foram considerados pela recorrente como ocorridos no ano de 2001.

Vejamos:

As duas primeiras retenções na tabela de e-fls. 99 informam valores de R\$ 5,99 e R\$ 1.322,04 no mês de janeiro de 2001:

Data	Descrição	Conta	Crédito
29/01/2001	VR. IRRF S/Redimento Swap Mês 01/2001	11302.00002-5	5,99
31/01/2001	VR. REF. IRRF S/Redimento Swap Mês 01/2001	11302.00002-5	1.322,04

Estes mesmos valores estão registrados no extrato contábil também no mês de janeiro de 2001 (e-fls. 44):

Data	Historico	Contra-part	Localizacao	Chave	Debito
Conta: 11302 - IMPOSTOS A RECUPERAR					
Conta: 11302.00002-5 - IRRF S/APLICACOES FINANCEIRAS					
Localizacao: 001 - COO1					
Saldo Anterior					
31/12/2000	VR. SALDO DE ABERTURA BALANCO 2000	61101.00001-6	001	000005	6.675,85
01/01/2001	VR. REF. COMPENSACAO DE IRPJ 2000	21301.00008-8	001	000014	
29/01/2001	VR. IRRF S/RENDIMENTO SWAP MES 01/2001	11103.00001-7	001	000009	5,99
31/01/2001	VR. IRRF S/RENDIMENTO MES 01/2001	11103.00002-5	001	000040	61,90
31/01/2001	VR. REF. IRRF S/RENDIMENTO MES 01/2001	11103.00001-7	001	000054	1.322,04

Há total coincidência dos dados dos campos “data”, “conta contábil” e “valor” tanto na tabela de e-fls. 99 quando no extrato contábil de e-fls. 44. O mesmo se aplica aos demais valores da tabela de e-fls. 99 (Recurso Voluntário) até o último valor de R\$ 378,40, o qual foi contabilizado pela recorrente como ocorrido no dia 31/07/2001 (e-fls. 44):

26/07/2001	VR. IRRF S/RENDIMENTO FINANCEIRO MES 11103.00002-5	001	000007	333,34
07/2001				378,40
31/07/2001	VR. IRRF S/RENDIMENTO FINANCEIRO MES 11103.00005-0	001	000023	

Portanto, a tabela da e-fls. 99 no Recurso Voluntário é apenas mais uma prova de que as retenções de IRRF não ocorreram tal como informado no PER/DCOMP. Os extratos contábeis juntados afirmam que a retenção da fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco) no valor R\$10.238,72 **teria ocorrido** no ano de 2001.

No parágrafo 16 da sua peça recursal (e-fls. 100) apresenta um exemplo (a retenção de R\$ 1.322,04), apresentando um trecho do registro contábil, onde vemos que se trata do ano de 2001, fato este não justificado (ou não percebido) pelos procuradores da recorrente:

16. Observe-se que também é possível aferir a correção das retenções a partir do confronto do rendimento financeiro com a retenção ocorrida, senão veja-se:

Data	Historico	Contra-part	Localizacao	Chave	Debito	Credito
31/01/2001	VR. REF. RENDIMENTO N/DATA	32301.00001-6	001	000038	6.610,22	
31/01/2001	VR. REF. IRRF S/RENDIMENTO MES 01/2001	11302.00002-5	001	000054		1.322,04

No final do extrato da conta 11302.00002-5 IRRF S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS na e-fls. 46 vemos que o saldo final no dia 31/12/2002 é de R\$ 47.297,62:

12/02				11,85		45.620,46D
31/12/2002	VR. IRRF S/RENDIMENTO FINANCEIRO MES 11103.00008-4 001	000005				
12/02				824,44		
31/12/2002	VR. IRRF S/RENDIMENTO FINANCEIRO MES 11103.00005-0 001	000007				
12/02				852,72		47.297,62D
Resumo: Debito/Credito/Saldo Atual				53.023,25	5.725,63	47.297,62D

Ocorre que esta conta 11302.00002-5 IRRF S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS inicia o ano de 2002 já com um saldo devedor de R\$ 33.639,36, pois é este o saldo em 31/12/2001 (e-fls. 45):

31/12/2001	VR. IRRF S/RENDIMENTO FINANCEIRO MES 11103.00008-4 001	000028				
12/01				328,04		
31/12/2001	VR. REF. COMPENSAÇÃO IRPJ 2001	21301.00008-8 001	000150		4.343,82	33.639,36D
31/01/2002	VR. IRRF S/RENDIMENTO FINANCEIRO MES 11103.00001-7 001	000028				
01/02				88,75		
31/01/2002	VR. IRRF S/RENDIMENTO FINANCEIRO MES 11103.00008-4 001	000034				
01/02				356,53		
31/01/2002	VR. IRRF S/RENDIMENTO FINANCEIRO MES 11103.00005-0 001	000036				
01/02				773,23		34.857,87D
31/12/2002	VR. IRRF S/RENDIMENTO FINANCEIRO MES 11103.00001-7 001	000022		47,55		

Se subtrairmos o saldo de 31/12/2002 (R\$ 47.297,62) e o saldo inicial em 01/01/2001 (R\$ 33.639,36) chegaremos à **R\$13.658,26**, o que vem a ser o valor de retenções de IRRF lançadas (à débito portanto) em todo o ano de 2002 na conta 11302.00002 conforme e-fls. 26:

11302	IMPOSTOS A RECUPERAR	34.557,48D	17.963,66	3.101,22	49.419,92D
11302.00001	ICMS A RECUPERAR	221,07D	54,40	221,07	54,40D
11302.00002	IRRF S/APLICACOES FINANCEIRAS	33.639,36D	13.658,26	0,00	47.297,62D
11302.00003	IRRF A RECUPERAR	617,05D	1.088,64	0,00	1.705,69D
11302.00004	ISS A RECUPERAR	0,00	758,41	758,41	0,00
11302.00005	INSS A RECUPERAR	80,00D	2.082,65	2.082,65	0,00
11302.00006	COFINS A RECUPERAR	0,00	326,91	34,60	292,31D
11302.00007	PIS A COMPENSAR	0,00	72,64	4,49	68,15D
11302.00008	PIS S/ FOLHA A RECUPERAR	0,00	1,75	0,00	1,75D

E este balancete de e-fls.26 demonstra que foram lançados à débito de IRRF S/ RECEITAS FINANCEIRAS apenas **R\$13.658,26 no ano de 2002. Como se sabe, sendo a conta IRRF S/ RECEITAS FINANCEIRAS uma conta do grupo “Ativo”,** os registros de tributos recuperáveis são lançados na coluna de débito, enquanto que a utilização ou estorno destes valores recuperáveis são lançados à crédito .

Aliás, o valor total de impostos a recuperar para todo no ano de 2002 é de apenas R\$ 17.963,66 **englobando todos os tributos.**

Ademais, o saldo de R\$ 47.297,62 desta conta em 31/12/2002 é semelhante aos R\$ 47.779,82 informados na PER/DCOMP de e-fls. 4 como o montante de IRRF retidos em 2002, o que nos leva a acreditar que houve de fato **um erro por parte da recorrente** em apropriar retenções do ano de 2001 como se fossem do ano de 2002.

Portanto, conclui-se que os extratos contábeis juntados pela recorrente demonstram que não houve retenções de IRRF no valor alegado de R\$ 47.779,82 no ano de 2002.

DO PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

O contribuinte repete no seu Recurso Voluntário o pedido de realização daquilo chama de “perícia/diligência” sob a alegação de que esta seria *“o único modo de se demonstrar o cumprimento do substrato fático da norma é através da realização de perícia”*.

E por tudo já exposto até o momento neste voto, não há necessidade de diligência, no caso em exame. O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos como elementos probatórios alguns relatórios extraídos dos seus sistemas de informática, tais como Balancete Analítico (e-fls. 25 à 39) e extrato do Livro Razão de e-fls. 40 à 59, sendo este último inexplicavelmente englobando também os anos de 2000 e 2001 (além do 2002), pois o crédito aqui analisado refere-se exclusivamente ao ano-calendário 2002:

Contabilidade Gerencial		De 31/12/2000 a 31/12/2002				Pag.: 1	
CE FORTALEZA DBE		Empresa: COOPERCON COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ - CNPJ(MF) 01.791.130/0001-52				Fl. 56 LIVRO RAZÃO	
Data	Historico	Contra-part	Localizacao	Chave	Debito	Credito	Saldo (D/C)

E apenas com base nestes elementos de prova conseguimos concluir que os valores de retenção de IRRF tal como informados na DCOMP não se referem ao ano-calendário 2002 e que não há correções a fazer no Acórdão recorrido.

Assim, incabível a alegação de que apenas uma perícia contábil poderia identificar o crédito alegado. Aprova da retenção não necessita da realização de qualquer perícia, basta que se demonstre e identifique (1) a realização da receita financeira e (2) o recebimento líquido do rendimento. Tal prova poderia ser realizada apresentando o extrato bancário com o depósito do rendimento financeiro ou extrato de rendimentos da instituição bancária.

Sobre os quesitos apresentados pela recorrente, apresento abaixo as respostas que podem ser obtidas pela leitura dos presentes autos, sem necessidade auxílio de qualquer perito:

- Durante o ano-calendário de 2002 o Requerente efetuou algum resgate sujeito a retenção na fonte dos contribuintes inscrito no CNPJ sob o número 24.315.012/0029-74, 58.160.789/0001-28, 60.746.948/0001-12?

Resposta: sim, conforme extrato Resumo do Beneficiário de e-fls. 63 à 68.

- Caso a resposta acima seja verdadeira, houve retenção de Imposto de Renda em tais operações?

Sim, no valor total de R\$ 20.244,55 conforme voto de e-fls. 75 baseado no relatório Resumo do Beneficiário de e-fls. 63 à 68;

- As instituições financeiras acima descrita informaram em suas DIRF's a retenção do Imposto de Renda efetuado em tais operações?

Sim, conforme se verifica nas respostas anteriores.

Como se vê, não há necessidade de realização de uma perícia para responder tais perguntas.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator